



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 248/2023.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: CLJ VEÍCULOS LTDA.

RECORRIDA: DECISÃO PREGOEIRO.

1. RELATÓRIO

Em tela, recurso administrativo interposto pela empresa CLJ VEÍCULOS LTDA., no uso do direito previsto na legislação de regência, em face da decisão em que foi declarada inabilitada para o Item 01 do Pregão Eletrônico n.º 079/2023.

A recorrente aduz que:

"Manifestamos a intenção de recorrer da decisão que nos inabilitou pela ausência de carta de concessão, já que foi devidamente anexada junto aos documentos de habilitação."

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Acerca da admissibilidade, no recurso apresentado pela CLJ Veículos Ltda., carece de pressupostos objetivos quanto a sua formalização prevista na norma de regência para a interposição de recurso.

Mesmo não admitindo o recurso, a Administração, para não deixar o licitante sem as respostas, analisa agora o ponto apresentado.

3. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico 079/2023, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/19, Lei nº 6.729/1979 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993.

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal é o fato da empresa, CLJ VEÍCULOS LTDA, poder cumprir o que estabelece a Lei nº 6.729/1979, tendo ofertado veículo da marca Ford modelo Transit.

Alega que apresentou carta de concessão junto a sua documentação de habilitação.

Contudo, verificando os documentos apresentados nos deparamos com um documento denominado "Carta de Concessão" em papel timbrado da empresa J I Montadora de Veículos Especiais Eireli, que permite a recorrente comercializar, na qualidade de concessionária, os veículos transformados e adaptados pela declarante.

Neste ponto necessário revisitar a descrição do objeto do certame:

"Aquisição de veículo tipo Van zero Km para atendimentos das necessidades do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) do Município de Cantagalo-RJ."

Com a seguintes características:

Veículo 0 km- Veículo tipo van—Veículo automotor tipo van 0 Km , zero quilômetro, conforme art. 1º, 2º e 12º da Lei nº 6.279 Ano /Modelo 2023 em diante, capacidade mínima de 16 lugares com o motorista bancos reclináveis teto alto, motor à diesel direção assistida, potência mínima de 160 CV- 06, marchas a frente e 01 marcha ré, cambio manual freios abs- tração traseira- distância entre eixos mínimo de 3.600



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

tacógrafo, tanque mínimo de 70 litros de ar condicionado, na cor branca, air bags para motorista e acompanhante, vidros em todo o salão e na porta corrediça e porta traseira kit multimídia todos os equipamentos exigido pelo Código Nacional de trânsito para veículos, sensor de ré, aviso sonoro e luminoso, faixa refletiva laterais de Van. Garantia de 01 ano.

Analisando objeto do certame trata-se de aquisição do veículo 0km não de veículos transformados conforme entendimento do recorrente.

Portanto para cumprimento do exigido no item 9.11.2 do edital, abaixo descrito, deveria ser apresentado contrato de concessão junto ao Fabricante Ford.

"9.11.2 - A licitante deverá apresentar documento comprovando ser concessionária ou Revendedor Autorizado, em obediência a Lei Ferrari nº 6.729/1979 cuja Nota Fiscal deverá ser emitida pelo fabricante, ou concessionária autorizada, diretamente ao órgão adquirente, e o 1º emplacamento deverá ser em nome do órgão adquirente."

Portanto o documento apresenta não se presta para comprovação de atendimento da exigência contida no subitem 9.11.2 do edital.

Independente da modalidade licitatória adotada, no caso em tela o Pregão em sua modalidade eletrônica, a Administração deverá garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/93.

Trata-se, a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"... é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Assim, todos os interessados, quando da aceitação ao chamado da Administração, tinham conhecimento das condições ali impostas, sendo que o momento para questionamentos, pedidos de esclarecimentos e impugnação do instrumento convocatório, deveria ser prévio, ou seja, antes da fase de abertura dos envelopes, momento em que houve a decadência desse direito.

4. CONCLUSÃO

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada.

5. DECISÃO

Em face do acima exposto, mantenho a decisão tomada, concluindo pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso impetrado e manutenção da inabilitação e, portanto fracassado o certame.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Destaco que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Cantagalo, 19 de setembro de 2023.

Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro